



09/05/2026

Número: **5009345-80.2025.8.13.0521**

Classe: **[CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova**

Última distribuição : **29/10/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
THAIS APARECIDA DA SILVA GOMES (IMPETRANTE)	
	EDINALDO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE RIO DOCE (IMPETRADO(A))	
	DAMIANA DA SILVA MESSIAS (ADVOGADO)
EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA - EPP (IMPETRADO(A))	
	FRANCISCO JOSE VILAS BOAS NETO (ADVOGADO)
PREFEITO DE RIO DOCE (IMPETRADO(A))	
	DAMIANA DA SILVA MESSIAS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10669366200	07/05/2026 09:50	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ponte Nova / 1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

Avenida Caetano Marinho, 209, Centro, Ponte Nova - MG - CEP: 35430-001

PROCESSO Nº: 5009345-80.2025.8.13.0521

CLASSE: [CÍVEL] MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

ASSUNTO: [Anulação]

AUTOR: THAIS APARECIDA DA SILVA GOMES CPF: 124.834.546-07

RÉU: PREFEITO DE RIO DOCE CPF: não informado e outros

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS APARECIDA DA SILVA GOMES** contra ato atribuído a **SILVÉRIO JOAQUIM APARECIDO DA LUZ**, Prefeito do Município de Rio Doce/MG, e ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL DE RIO DOCE**, vinculado à instituição **EXAME AUDITORES & CONSULTORES LTDA.**, partes qualificadas.

A parte impetrante sustentou que, ao comparecer ao local da prova do concurso público para o cargo de nutricionista, realizado em 05/10/2025, foi indevidamente impedida de participar do certame, uma vez que, embora estivesse devidamente inscrita, não apresentou o documento físico de identificação, apresentando, em vez disso, a CNH digital. Alegou que a recusa da CNH digital como documento válido de identificação violou os direitos previstos na legislação brasileira, especialmente no que tange à validade de documentos digitais, conforme o CTB. Argumentou que o ato administrativo que impediu seu acesso à sala de provas foi arbitrário e ilegal, configurando violação aos princípios constitucionais da administração pública, em especial o da legalidade. Requereu, liminarmente, sua reinclusão no concurso público, com a realização de uma prova substitutiva, e a suspensão da homologação do concurso até que a questão seja definitivamente resolvida e, ao final, a confirmação da segurança pleiteada.

Decisão de ID 10572008520 determinou a emenda à inicial para a impetrante comprovar o direito à gratuidade de justiça.

A impetrante apresentou documentos nos IDs 10574033060 e seguintes.

Decisão de ID 10574942298 concedeu a gratuidade de justiça à impetrante, determinou nova



emenda e a intimação da autoridade impetrada.

A impetrante cumpriu o determinado no ID 10576412469 e seguintes.

O Município de Rio Doce e o Prefeito de Rio Doce apresentaram manifestação no ID 10579553880. Alegaram preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, sob o fundamento de que a organização e a fiscalização do concurso competiram à banca examinadora, conforme o edital. No mérito, afirmaram que a parte impetrante não impugnou o edital no prazo próprio, o que teria gerado preclusão. Defenderam que a eliminação decorreu de critério objetivo previsto no edital, que vedou a aceitação de documentos digitais, e que a reinclusão da candidata violaria a isonomia em relação aos demais concorrentes. Requereram o indeferimento da tutela de urgência e a denegação da segurança.

Decisão de ID 10592402808 indeferiu a tutela de urgência pleiteada.

A parte impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme ID 10594435128.

O Município de Rio Doce e o Prefeito de Rio Doce, no 10616141387, reiteraram a manifestação anterior.

A impetrada Exame Auditores & Consultores LTDA. prestou informações no ID 10625444761. Afirmou que foi contratada para a realização do concurso público do Município de Rio Doce/MG e que a fiscalização coube à comissão especial nomeada pela Prefeitura. Sustentou que a candidata apresentou apenas a CNH-e, embora o edital tenha vedado documentos eletrônicos para identificação. Defendeu a força vinculante do edital, a preclusão pela ausência de impugnação tempestiva e a necessidade de preservação da isonomia entre os candidatos. Requereu a denegação da ordem.

Manifestação do Ministério Público pela não intervenção no ID10651438373.

É o relatório.

Passa-se ao exame da preliminar.

Quanto à ilegitimidade, sem razão. Isso porque legitimidade é a pertinência subjetiva para a ação e, nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação são verificadas de acordo com a teoria da asserção, razão pela qual, para que se reconheça a legitimidade ad causam, os argumentos aduzidos na inicial devem possibilitar a inferência, em um exame puramente abstrato, de que o réu pode ser o sujeito responsável pela violação do direito subjetivo alegado pelo autor. O momento de verificação das condições da ação, portanto, ocorre no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial. Passado esse momento, a resolução da questão será a procedência ou improcedência do pedido, e não a extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, **rejeita-se a preliminar de ilegitimidade.**

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, inexistindo irregularidades ou nulidades a serem sanadas de ofício, passa-se ao exame do mérito.

Trata-se de mandado de segurança contra ato praticado em concurso público municipal. A relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pela CR/1988, pelo CPC, pela Lei 12.016/2009 e pelo edital n. 01/2025.



A controvérsia reside em verificar a legalidade da disposição do Edital nº 01/2025 que vedou expressamente a utilização de documentos de identificação em formato digital para o ingresso no local de prova e se o impedimento da impetrante constituiu ato ilegal ou se prevalece o princípio da vinculação ao edital.

O mandado de segurança é o remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa natural ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A CR/1988, no art. 5º, LXIX, conferiu natureza célere e documental a este instituto para garantir a imediata recomposição de liberdades públicas feridas por atos estatais.

A admissibilidade do mandado de segurança exige a demonstração de plano da pretensão mediante prova pré-constituída, visto que o procedimento não comporta dilação probatória, de modo que os fatos invocados pelo impetrante devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração para viabilizar o pronto exame do mérito pelo julgador.

Em matéria de concurso público, o controle judicial deve limitar-se à análise de legalidade do ato administrativo, sem substituição da banca examinadora na condução do certame. O edital constitui ato administrativo normativo interno do certame e deve respeitar a Constituição, as leis federais e os princípios que regem a Administração Pública. Assim, eventual regra editalícia que contrarie norma legal superior, ou que imponha restrição desproporcional ao exercício de direito, sujeita-se ao controle judicial de legalidade.

No caso, o item 8.6.4 do Edital nº 01/2025 (ID 10594431553) dispôs expressamente: "Não serão aceitos documentos digitais (apresentados em aparelhos celulares, tablets e outros), ainda que apresentados através de aplicativos oficiais, nem cópias de documentos, ainda que autenticadas".

Tal disposição, todavia, viola o art 159 do CTB, que estabelece que a CNH física ou digital possui fé pública e equivale a documento de identidade em todo o território nacional. A equivalência entre o documento físico e digital estabelecida pela lei não pode ser afastada por cláusula editalícia genérica. O edital pode disciplinar a forma de identificação dos candidatos, mas não pode suprimir, sem justificativa concreta e proporcional, a eficácia de documento oficial reconhecido por lei federal. A proibição contida no edital, portanto, ignora a hierarquia das leis e nega validade a um documento que, por força de lei federal, tem a mesma eficácia jurídica do meio físico.

É certo que o uso, o manuseio e a circulação de aparelhos eletrônicos sofreram restrição para preservação da segurança, da fiscalização e da igualdade entre os candidatos, nos termos do subitem "22" do item "X – Da realização das provas" do edital de ID 10576420632. Entretanto, tal disposição não autoriza a eliminação automática da candidata que apresentou documento digital válido no momento de identificação para acesso ao local de prova, antes mesmo do início da avaliação. A conferência da CNH digital poderia ter ocorrido de modo controlado, perante a fiscalização, com posterior recolhimento, guarda ou desligamento do aparelho, nos mesmos moldes aplicados aos demais candidatos quanto aos objetos pessoais. A medida menos gravosa preservaria a segurança do concurso e, ao mesmo tempo, respeitaria a validade legal do documento apresentado.



A regra editalícia configura excesso de formalismo, uma vez que a CNH digital possui autenticidade garantida por QR Code nos termos do Decreto nº 10.278/2020, permitindo verificação imediata. A recusa de documento oficial e válido fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois a finalidade da regra (a identificação do candidato) foi plenamente atendida pela via digital oficial. Uma norma interna de concurso não pode se sobrepor à legislação federal que confere validade jurídica plena aos documentos digitais.

Em caso semelhante, o TJMG decidiu:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE PSICOLÓGICO. IMPEDIMENTO DE REALIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FÍSICO DE IDENTIDADE. VALIDADE DE DOCUMENTO DIGITAL COM VERIFICAÇÃO POR QR CODE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. I. CASO EM EXAME 1. Remessa Necessária determinada nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada por candidato impedido de realizar teste psicológico em concurso público da Polícia Militar de Minas Gerais, por não apresentar o documento de identidade físico exigido em edital, apesar de ter apresentado versão digital do documento com verificação por QR Code, após ter o original extraviado na véspera da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante à realização do exame psicotécnico de concurso público, diante da apresentação de documento digital com assinatura eletrônica válida e verificação por QR Code, em substituição ao documento físico original exigido no edital, extraviado na véspera da prova. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O controle judicial em matéria de concurso público limita-se à legalidade, não alcançando o mérito administrativo quanto à conveniência e oportunidade dos atos da Administração. 4. **A exigência editalícia de apresentação de documento original deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de configurar formalismo excessivo lesivo ao direito do candidato.** 5. **O documento digital apresentado continha assinatura eletrônica com certificação no padrão ICP-Brasil e QR Code verificável, em conformidade com o Decreto nº 10.278/2020 e com a política de digitalização de documentos incentivada pelo governo.** 6. A ausência de previsão editalícia para situações de força maior, como o extravio recente de documento, não pode servir de fundamento para impedir a participação do candidato na etapa seguinte do certame. 7. Restou demonstrado que o impetrante foi aprovado nas fases anteriores do concurso e que apresentou justificativa plausível e comprovada para a ausência do documento físico. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Reexame necessário desprovido. Sentença confirmada. Tese de julgamento: 1. É ilegal o impedimento de candidato à etapa de concurso público por ausência de documento físico de identidade quando comprovado o extravio recente e apresentada versão digital do documento com assinatura eletrônica válida e verificação por QR Code. 2. O princípio da razoabilidade impõe à Administração Pública a consideração de situações excepcionais justificadas, especialmente quando não previstas no edital do certame. 3. **Documentos digitais com certificação ICP-Brasil possuem validade jurídica e podem ser aceitos**



como meio legítimo de identificação em concursos públicos, desde que seja possível aferir sua autenticidade. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º, 14, §1º, e 25; Decreto nº 10.278/2020, art. 5º; Lei nº 14.063/2020. Ementa elaborada nos termos da Recomendação n. 154, de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio de inteligência artificial generativa. (TJMG - Remessa Necessária-Cv 1.0000.24.511230-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Cristina Cunha Carvalhais, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/09/2025, publicação da súmula em 18/09/2025)

Assim, a recusa absoluta da CNH digital configurou formalismo excessivo. O ato administrativo priorizou a literalidade da cláusula editalícia em detrimento da finalidade da identificação, que era confirmar a identidade da candidata. No caso, não houve prova de fraude, falsidade documental, tentativa de burla ao sistema de fiscalização ou prejuízo concreto ao certame. A Administração Pública não pode converter formalidade instrumental em obstáculo desarrazoado ao acesso a cargo público.

A ausência de impugnação prévia ao edital não afasta o controle judicial. A preclusão administrativa não convalida ilegalidade nem impede a parte interessada de questionar o ato concreto que lhe causou prejuízo direto. A lesão ao direito da parte impetrante ocorreu no dia da prova, com o impedimento de ingresso no local de realização do exame. A partir desse ato concreto, nasceu o interesse processual para a impetração.

A tese de ofensa à isonomia também não procede. A isonomia não consiste em repetir tratamento ilegal a todos os candidatos, mas em garantir que o certame observe critérios legais, impessoais e proporcionais. A realização de prova substitutiva, em razão de exclusão ilegal da candidata, não lhe concede privilégio indevido; apenas recompõe a oportunidade indevidamente suprimida. A banca poderá adotar prova com conteúdo programático equivalente, grau de dificuldade compatível e fiscalização regular, de modo a preservar a igualdade material entre os concorrentes.

O ônus de demonstrar o direito líquido e certo coube à parte impetrante. Esse encargo foi cumprido por meio da documentação que comprovou a inscrição, o comparecimento ao local de prova, a apresentação da CNH digital e o impedimento de acesso ao certame. As partes impetradas demonstraram apenas a existência da cláusula editalícia restritiva, mas não comprovaram fraude, risco concreto à segurança da prova ou impossibilidade técnica de conferência do documento digital.

Portanto, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDE-SE A SEGURANÇA** e extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para:

a) declarar a ilegalidade do ato que impediu a parte impetrante de realizar a prova objetiva do concurso público do Município de Rio Doce/MG para o cargo de nutricionista, em 05/10/2025, em razão da apresentação da CNH digital;

b) determinar que o Município de Rio Doce/MG e a banca Exame Auditores & Consultores LTDA. providenciem a reinclusão da parte impetrante no certame, com a realização de uma



prova substitutiva, no prazo de 30 dias, com conteúdo programático equivalente, grau de dificuldade compatível e fiscalização regular;

c) assegurar à parte impetrante, caso obtenha a pontuação necessária, o prosseguimento nas etapas subsequentes do certame, sem prejuízo de sua classificação.

Cumpra-se o disposto no art. 13 da Lei n. 12.016/2009 e expeça-se ofício com o inteiro teor da sentença à autoridade coatora interessada.

Nos termos do art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09, remetam-se autos ao Tribunal de Justiça, haja ou não apelação voluntária.

Condena-se a parte impetrada ao pagamento das custas processuais. Município de Rio Doce isento das custas.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada a presente em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada. Intimem-se. Cumpra-se.

Ponte Nova, data da assinatura eletrônica.

NARLLA CAROLINA MOURA BRAGA COUTINHO

Juiz(íza) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Ponte Nova

